



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0000277-80.2008.814.0010

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (A): FERNANDA JORGE SEQUEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROMOTOR (A): LILIAN NUNES E NUNES E OUTRO

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO C-105 (2006) E 125 (2007) – CARGO DE PROFESSOR AD-4 PARA A CIDADE DE BREVES/PA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, REJEITADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preliminar de Ilegitimidade do Ministério Público Estadual para a propositura da Ação: A constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público atribuições que o tornaram instrumento essencial do Estado Democrático de Direito. Art. 127 CF. A intenção de assegurar os direitos dos candidatos aprovados no concurso público pelo Estado está inserida dentre a garantia dos direitos individuais homogêneos de nítido interesse e repercussão social. Preliminar rejeitada.

2. Mérito: Art. 137, caput, II da CF/88. Súmula 15 do STF. Conforme Diário Oficial nº 30795 de 01.11.2006, a Secretaria Executiva de Administração do Estado do Pará considerou como aprovados para a cidade de Breves, seis candidatos às vagas no concurso de 2006, quais sejam: Antônio Pereira da Costa Júnior, Bárbara Silva Guimarães Ferreira, Calvino Brabo de Varconcelos, Eloisa Cristiani de Freitas Cunha, Kleber Barros Ferreira e Mário Sérgio das Neves.

3. Dos editais constantes dos autos, constata-se que o primeiro concurso (C-105) de nº 01/2006, datado de 11.05.2006 (fls. 46-65) e o edital do segundo concurso (C-125), de nº 01/2007, encontra-se datada de 09.11.2007, ou seja, menos de dois anos do primeiro concurso.

4. Do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se a existência de base jurídica que arrime a decisão liminar deferida em primeira instância.

5. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão interlocutória agravada em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ nos autos da Ação Civil Pública (Proc. nº 2008.1002203-4), contra decisão preferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves que deferiu o pedido liminar determinando a imediata nomeação dos candidatos preteridos e exoneração daqueles cuja nomeação incorreu em preterição da ordem de classificação do concurso C-105, tendo como ora agravado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à



unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. O julgamento foi presidido pela Exma. Sr. Des. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 05 de Dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Breves, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. nº 2008.1002203-4), pela qual foi deferida liminar determinando ao agravante que nomeasse imediatamente os candidatos preteridos Eloisa Cristiani de Freitas Cunha, Calvino Brabo de Vasconcelos, Antônio Pereira da Costa Júnior e Bárbara Silva Guimarães Ferreira, para as vagas ocupadas pelos candidatos do segundo concurso Flozinaldo Correa Pureza, Raimundo de Jesus da Silva Souza, Maria do Socorro de Almeida Lima, Mário Sérgio Balieiro das Neves e Edison Mauro Pereira Teixeira e a exoneração (caso a necessidade de vagas não atinja a nomeação de todos no primeiro concurso e mais os primeiros aprovados no segundo concurso), dos srs. Flozinaldo Correa de Almeida Lima, Mário Sérgio Balieiro das Neves e Edison Mauro Pereira Teixeira, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como ora agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões o Estado sustenta preliminarmente a Ilegitimidade do Ministério Público Estadual para a propositura da Ação Civil Pública, requerendo, sob esse fundamento, a extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 267, VI, do CPC, face à ausência de uma das condições da ação (ilegitimidade ativa ad causam).

No mérito, argumenta que a nomeação dos candidatos aprovados no concurso C-125 não ocorreu de maneira irregular, ressaltando que o concurso C-105, realizado em 2006, teve o objetivo de preencher apenas 01 vaga para o cargo de Professor de Matemática, no Município de Breves.

Acrescenta que, posteriormente, foi realizado o concurso C-125, este muito mais abrangente, por meio do qual as 9.496 vagas foram ofertadas de modo regionalizado no caso de Breves, sede da 13ª URE, as 10 vagas ofertadas para a disciplina Matemática para preenchimento em quaisquer dos Municípios que a compõem: Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curalinho, Gurupá, Melgaço e Portel.

Afirma que, não se pode falar em preterição dos candidatos aprovados no concurso C-105, já que este foi destinado especificamente para o Município de Breves, havendo para os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas, mera expectativa de direito, ao contrário do que afirma o MP.

Aduz que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à



concessão da liminar, pugnando, ainda pela ocorrência do periculum in mora inverso, notadamente considerando que está a se gerar grave situação de insegurança, ao passo que, caso a ação venha a ser julgada improcedente, estar-se-á inaugurando uma relação jurídica estatutária com efeitos financeiros que pode a qualquer momento cessar.

Sustenta a necessidade de prévia oitiva da Fazenda para o deferimento da liminar, posto que, deveria ser observado o art. 5º, inciso LV, que estabelece como direito e garantia fundamental, o contraditório, e processos judiciais ou administrativo, além da óbvia ampla defesa corolário deste.

Reforça que existe legislação impossibilitando o deferimento de liminares, e que pode ser estendido em relação à tutela antecipada, sem a audiência, em 72 (setenta e duas horas), da pessoa jurídica interessada, mencionando ainda a Lei nº 8.437/92, art. 2º.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a cassação definitiva da decisão combatida.

Regularmente distribuído, o feito foi encaminhado à relatoria da Desa. Sônia Maria de Macedo Parente (fls. 163).

Às fls. 164 foi concedido o efeito suspensivo vindicado, sustando, assim os efeitos da decisão recorrida.

Foram acostadas contrarrazões (fls. 170-185) enfatizando, preliminarmente, a legitimidade do Ministério Público e no mérito, arguiu que ainda no prazo de validade do primeiro concurso, o Estado do Pará promoveu a abertura de novo concurso público, para provimento do mesmo cargo, ofertando dessa vez 10 (dez) vagas a serem preenchidas na 13ª Regional de Ensino, da qual Breves é a sede, conforme as normas e condições estabelecidas no Edital nº 01/2007.

Alega ainda que, o 3º lugar do primeiro concurso foi nomeado para exercer as funções do cargo de Professor AD-4 – Disciplina matemática em Breves, sem que antes tenha havido a nomeação do 2º colocado, o que reforça a violação da ordem de classificação.

Fundamenta ainda suas argumentações infirmando a violação ao preceito constitucional do concurso público e seus princípios norteadores, aduzindo que a expectativa de direito dos candidatos à nomeação adquiriu o status de Direito Líquido e certo, no momento em que, dentro do prazo de validade do concurso as vagas foram preenchidas por novos concursados. Ademais, ao manter nos cargos os aprovados no segundo concurso quando ainda válido o primeiro, feriu de morte a Constituição Federal, no tocante à ordem de classificação que deve ser observada na investidura em cargo ou emprego público, frustrando a licitude do concurso público de provas ou de provas e títulos, restando configurada a ilegalidade do ato. Por fim, requer a rejeição in totum do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Procuradoria do Estado do Pará, mantendo-se os efeitos da medida liminar e afastando-se o efeito suspensivo pleiteado.

Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça (fls. 188-197) pugnou pelo conhecimento e improvemento do Agravo de Instrumento, para manter a decisão recorrida. Em face da aposentadoria da Desa. Relatora, houve redistribuição do processo para o Des. José Maria Teixeira do Rosário que, após requisitar informações ao Juízo Primevo (fls. 204), por estar impedido de funcionar no



feito, ordenou nova redistribuição dos autos.

Às fls. 210 v. vieram-me os autos conclusos, para suceder a relatoria originária do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos e extrínsecos passo a proferir o voto.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O art. 127, caput da Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e elege como sua incumbência a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis.

Nessa senda, verificando-se que a intenção na presente demanda é assegurar os direitos dos candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Estado do Pará, não se pode olvidar que estar-se-á diante de direitos homogêneos de interesse e repercussão social, constituindo, portanto, espécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido amplo.

DISPOSITIVO.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público suscitada pelo agravante, Estado do Pará.

MÉRITO

A controvérsia recursal envolve dois concursos públicos ofertados pelo Estado do Pará para o preenchimento do cargo de Professor AD-4, disciplina Matemática, com lotação para o Município de Breves, sendo o primeiro, de nº C-105 e o segundo, C-125/2007, a fim de verificar se houve ou não irregularidade na nomeação dos candidatos aprovados neste último, C-125/2007.

O objeto do presente agravo de instrumento assenta-se exatamente sobre a decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada, em favor do Ministério Público do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Fls. 25: (...) Isso posto, DEFIRO a liminar para os seguintes fins:

i) Determinar que o réu nomeie imediatamente os candidatos preteridos Eloísa Cristiani de Freitas Cunha, Calvino Brabo de Vasconcelos, Antônio Pereira da Costa Júnior e Bárbara Silva Guimarães Ferreira, para as vagas ocupadas pelos candidatos do segundo concurso Flozinaldo Correa Pureza, Raimundo de Jesus da Silva Souza, Maria do Socorro de Almeida Lima, Mário Sérgio Balieiro das Neves e Edison Mauro Pereira Teixeira, ora réu, devendo



respeitar somente o candidato KLEBER BARROS FERREIRA, a sua ordem de classificação no primeiro concurso;

ii) Determinar que sejam exonerados (caso a necessidade de vagas não atinja a nomeação de todos no primeiro concurso e mais os primeiros aprovados no segundo concurso (réus), os réus Flozinaldo Correa Pureza, Raimundo de Jesus da Silva Souza, Maria do Socorro de Almeida Lima, Mário Sérgio Balieiro das Neves e Edison Mauro Pereira Teixeira.

iii) Fixar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por semana de atraso no cumprimento da presente determinação.

A fim de analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, impende trazer à baila o quanto prevê o art. 37, caput, II da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(omissis)

A súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, traça o seguinte verbete:

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem a observância da classificação.

Dos editais constantes dos autos, constata-se que o edital do primeiro concurso (C-105), de nº 01/2006 data de 11.05.2006 (fls. 46-65) e o edital do segundo concurso (C-125), de nº 01/2007, encontra-se datado de 09.11.2007, ou seja, menos de dois anos do primeiro concurso.

Às fls. 121, verifica-se que, conforme Diário Oficial nº 30795 de 01.11.2006, a Secretaria Executiva de Administração do Estado do Pará considerou como aprovados para a cidade de Breves, seis candidatos às vagas no Concurso de 2006, quais sejam: Antônio Pereira da Costa Júnior, Bárbara Silva Guimarães Ferreira, Calvino Brabo de Vasconcelos, Eloisa Cristiani de Freitas Cunha, Kleber Barros Ferreira e Mário Sérgio das Neves.

Diante do quadro processual ora enfatizado, não se pode deixar de anotar, no entanto, que o alcance do Agravo de Instrumento se limita ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Juiz a quo, sendo vedado analisar matéria que não apreciada pela decisão recorrida, visando com isso impedir que seja antecipado o julgamento do mérito da demanda no 2º grau de jurisdição.

Dessa feita, o que se discute nos presentes autos é, se diante do conjunto probatório produzido pelo autor da ação, existe base jurídica que arrime a decisão liminar deferida na instância primeira.



Assim, coadunando-se os termos do art. 37 da Constituição Federal e súmula 15 do STF, importante se faz observar que se há concurso público homologado, dentro do prazo de validade e há necessidade de profissionais da educação no Município de Breves, os cargos a serem ocupados devem seguir a devida ordem de classificação, não sendo possível o preenchimento por qualquer outra pessoa, ou seja, os demais candidatos aprovados, a posteriori, em outro certame não podem ser nomeados ao cargo para desempenhar mesma função, qual seja, professor de matemática, antes dos outros candidatos aprovados no concurso de Edital nº 01/2006-SEAD/SEDUC.

À guisa do entendimento entabulado no parágrafo anterior, impende anotar que a nomeação dos candidatos, posteriormente, aprovados no concurso do Edital nº 01/2007, em detrimento dos demais candidatos aprovados no concurso anterior, fere direito líquido e certo daqueles que foram aprovados no concurso anterior que ainda se encontrava no prazo de validade quando foram ofertadas novas vagas para o mesmo cargo, pois, conforme o art. 37, II c/c III da Constituição Federal, durante o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado, respeitada a ordem de classificação, tem prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo efetivo.

Nessa esteira de entendimento, do exame dos autos vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores para o deferimento da liminar agravada, de modo que a decisão objurgada revela-se acertada, não merecendo, portanto, reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da D. Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão agravada.
Belém, 05 de Dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora